



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 1.431-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 1.431-A no Código Civil condicionando a extensão automática da garantia aos frutos e aos bens sub-rogados à existência de contratos qualificados como “paritários e simétricos”, introduzindo critério subjetivo e impreciso para a produção de efeitos típicos da garantia real. Essa opção normativa gera insegurança jurídica relevante, ao subordinar consequências patrimoniais objetivas à qualificação *ex post* da relação negocial entre as partes.

A limitação proposta é tecnicamente injustificável, na medida em que a lógica das garantias reais se estrutura a partir da vinculação do bem dado em garantia e de seus desdobramentos patrimoniais, como frutos e bens sub-rogados, independentemente da posição econômica ou negocial das partes envolvidas. A introdução dessa distinção rompe com a tradição do direito civil brasileiro e compromete a previsibilidade do sistema.



Além disso, a restrição aos contratos paritários e simétricos cria assimetria indevida no regime do penhor, fazendo com que garantias da mesma natureza jurídica produzam efeitos distintos conforme a qualificação do negócio subjacente. Tal diferenciação fragiliza a segurança das operações garantidas, amplia a margem para controvérsias interpretativas e incentiva a judicialização sobre a própria extensão da garantia.

O regime atualmente vigente já oferece soluções adequadas para a sub-rogação e para a vinculação de frutos e substituições do bem onerado, sem recorrer a categorias abertas ou condicionantes subjetivos. A inovação proposta não corrige lacuna normativa nem resolve problema prático identificado, ao contrário, introduz fator adicional de instabilidade.

Sendo assim, a supressão do art. 1.431-A revela-se necessária para preservar a uniformidade, a previsibilidade e a coerência do regime das garantias reais, mantendo-se a aplicação objetiva e estável de seus efeitos, independentemente da qualificação negocial das partes.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

